

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CEARÁ:

RECURSO ADMINISTRATIVO – RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

REF: TOMADAS DE PREÇOS Nº 007/2017-SECOMP



B&Q ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Bairro Autódromo, Eusébio, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.352/0001-77, através de seu representante legal infra-assinado, cópia de comprovação anexa, vem em tempo oportuno, com base no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral/CE, que **DECLASSIFICOU** a Proposta da empresa **B & Q ENERGIA LTDA** e julgou **VENCEDORA DO CERTAME** a Proposta da Empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO**, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINARIAS EXISTENTES POR LUMINARIAS DE LED, PERTENCENTES A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir:





124 19871
124 19881
124 19891
BUREAU VERITAS
Certification



TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 09 (nove) de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA:

De acordo com a Publicação feita pela Prefeitura Municipal de Sobral – CE, que circulou no Diário Oficial do Município com data de 02/10/2017, com a seguinte redação:

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

AVISO DE RESULTADO DA CONFERÊNCIA DE EVENTUAL INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017-SECOMP - OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED, PERTENCENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. A Comissão Permanente

de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 109 da lei 8.666/93, comunica as empresas licitantes do processo acima mencionado que conforme parecer de inexequibilidade, datado de 02 de outubro de 2017, das empresas habilitadas, ULTRA ENERGIA LTDA; MACRO ENERGIA LTDA – EPP; GERTECE ENGENHARIA LTDA – EPP; ELETROBRAS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME; GREEN X INDÚSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME; CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A; B&Q ENERGIA LTDA, BKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e FRANCISCO DE ASSIS ALVES VASCONCELOS – EPP, a comissão declara a empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A vencedora do certame por apresentar a menor proposta

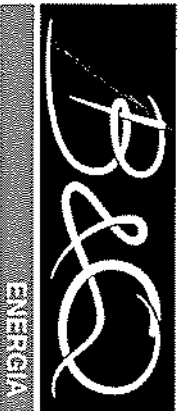
08 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL Ano I - Nº 159, segunda-feira, 02 de outubro de 2017

exequível no valor de R\$ 819.291,92 (Oitocentos e dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), cerca de 49,22% (quarenta e nove vírgula vinte e dois por cento) menor do que o valor total estimado. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente. Comissão Permanente de Licitação. Sobral-Ce 02 de outubro de 2017, KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARRODO - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

pela Lei Municipal nº 326/01, e pelo seu Regimento Interno; e CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Sobral – CMSS é órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, normativo e controlador das políticas, estratégias e execuções das ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Sobral; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; CONSIDERANDO o Decreto 7508, de 28 de junho de 2011; CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 451, de 10 de maio de 2012, de

Tendo por base o parecer abaixo, elaborado pela própria Comissão de Licitação:





PREFEITURA DE SOBIRAL
Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos



PARECER DE INEQUILIBRIDADE

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 SECCOMP/CPI.

ORIGEM: Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos - SECCOMP

Após o recebimento das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes consideradas habilitadas, quais sejam, (1) B&Q ENERGIA; (2) SPATTE ENGENHARIA; (3) MACRO ENGENHARIA; (4) ULTRA ENERGIA; (5) CITIZIUS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO; (6) GERITEC; (7) GREENN; (8) BKLA e (9) ALTIQUIBRAS; a Comissão Permanente de Licitação – CPL, vinculada à Central de Licitação do Município de Sobral, suspendeu o termo da Concorrência Pública em virtude do nº 007/2017 SECCOMP/CPI, para conferência de eventual inequibidade nos preços exibidos.

Em anexo, foram cotejados os valores propostos:

COLOCAÇÃO CONSIDERANDO O MENOR PREÇO	EMPRESA LICITANTE	VALOR PROPOSTO
1º	B&Q Energia	R\$ 673.715,01
2º	Clube Serviços de Manutenção	R\$ 810.201,92
3º	Eletroclima Projetos e Instalações Elétricas	R\$ 1.010.812,87
4º	Mactra Energia	R\$ 1.049.970,70
5º	Ultra Energia	R\$ 1.156.208,96
6º	Citrus X Indústria	R\$ 1.188.542,31
7º	BKLA Engenharia	R\$ 1.206.130,45
8º	Spate Engenharia	R\$ 1.282.802,43
9º	Genete Empreitada	R\$ 1.481.493,21

Considerando que a Administração Pública estimou como valor total a ser utilizado nesta licitação/contratação a quantia de R\$ 1.613.579,68 (um milhão, seiscentos e setecenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos); bem assim o que dispõe a redação do inciso II e parágrafos do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível concluir que a proposta apresentada pela empresa B&Q ENERGIA, cerca de 58,25% (cinquenta e oito vírgula vinte e cinco por cento) a menor do valor estimado, deve ser considerada como *inequívoca*!

Na prática, e conforme dispõe a Lei 8.666/93, deve-se excluir todos as propostas menores do que 30% (trinta por cento) do valor total estimado, o que já decorre automaticamente a proposta apresentada pela licitante B&Q ENERGIA. Posteriormente, a legislação estabelece que a Administração Pública deve realizar a soma das demais propostas





REGISTRO
DE EMPRESAS
DO BRASIL
BUREAU VERITAS
Certification



e realizar a média aritmética do total. Por fim, calcular 70% (setenta por cento) do valor para obtenção do valor de corte para conferência de eventuais outras propostas inacequíveis.

Com efeito, estes são os cálculos específicos:

1) VTE = R\$ 1.613.579,68 / 2 = R\$ 806.789,84 (Primeiro corte = 50% do valor total estimado pela Administração licitante);

1.1) diante deste resultado, apenas a proposta da empresa B&Q ENERGIA é desclassificada;

2) SDP = R\$ 9.200.543,13 / 8 = R\$ 1.150.067,89 x 70% = R\$ 805.047,52 (Segundo e último corte = 70% da média aritmética da soma das demais propostas);

2.1) diante deste resultado, não há nova desclassificação por inacequibilidade de nenhuma outra das oito propostas.

VTE = Valor estimado
SDP = Soma das demais propostas

Vê-se, pois, que, pela redação legal, a menor proposta cadastrada foi a da empresa licitante CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, que propôs realizar os serviços licitados pela quantia total de R\$ 819.291,92 (oitocentos e dezenove reais, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), cerca de 49,22% (quarenta e nove vírgula vinte e dois por cento) menor do que o valor total estimado.

É o parecer, s. m. j.

Sobral/CE, 02 de outubro de 2017.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico - SECOMP
OAB/CE 26.483


José Airton Carneiro Neto
Gerente - SECOMP
Setor de Iluminação Pública





LEI 9887
LEI 9881
LEI 9880
BUREAU VERITAS
Certification



Conforme decisão dessa ilustrada Comissão Permanente de Licitação a Empresas: **B & Q ENERGIA LTDA**, teve sua proposta Desclassificada alegando que a empresa apresentou **Preço Inexequível** a Inexequibilidade, referindo-se ao que dispõe o inciso II e parágrafos do artigo 49 da lei 8.666/93.

Resta-nos informar a comissão, que para se declarar a inexequibilidade de preços propostos pelas empresas licitantes deve-se basear no artigo 48, inciso II, §§ 1º e 2º da mesma lei, conforme transcrito:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou* (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) *valor orçado pela administração.* (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º *Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.* (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

DAS RAZÕES DA REFORMA:

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:-

A empresa B & Q ENERGIA LTDA, apresentou proposta no valor R\$ 673.715,01 (Seiscentos e setenta e três mil setecentos e quinze reais e um centavo) para executar os serviços de: FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINARIAS EXISTENTES POR LUMINARIAS DE LED, PERTENCENTES A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIRROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

Informamos a essa Comissão de Licitação que chegamos a esse valor, após solicitarmos orçamentos de Fornecedores que vendem as luminárias solicitadas, conforme orçamento básico constante do Edital de Concorrência Pública nº 007/2017 – SECOMP/CPL, da Prefeitura Municipal de Sobral – CE. (Orçamento Anexo).

Ora, se a Licitante tem condições de ofertar o **Menor Preço** para a Administração, comprovado através da Composição de Preços Unitários (BDI) e Orçamento fornecido por empresa atuante no mercado, não cabe se não a decisão de acatar e classificar como vencedora a Proposta de Menor Preço Global entre as Licitantes, conforme Item 8.12 do referido Edital.

Resta ainda acrescentar que no próprio edital constam exigências que garantem o fiel cumprimento do Objeto, senão vejamos:

DA ADJUDICAÇÃO

9.1. O objeto da licitação será adjudicado ao autor da proposta vencedora, mediante Contrato a ser firmado entre este e o CONTRATANTE. O adjudicatário tem o prazo



de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do Contrato, contado da data de sua convocação para esse fim.

Além das obrigações legais regulamentares e das demais constantes deste instrumento e seus anexos, antes da assinatura do Contrato, obriga-se a PROPONENTE a:

Apresentar garantia, antes da assinatura do Contrato, numa das seguintes modalidades, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da contratação:

Caução em dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública, vedada a prestação de garantia através de Títulos da Dívida Agrária. No caso de opção pela garantia em Títulos da Dívida Pública, tais títulos deverão ser acompanhados de documento emitido pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, o qual atestará a sua validade, exequibilidade e avaliação de resgate atual;

Fiança bancária (ANEXO F- MODELO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO);

Seguro-garantia.

9.2.1.1. Na garantia para a execução do Contrato deverá estar expresso seu prazo de validade superior a 90 (noventa) dias do prazo contratual.

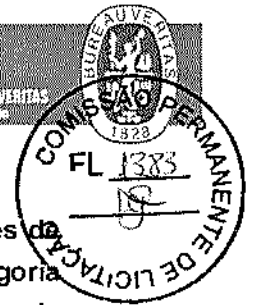
Prestar garantia adicional na forma do §2º do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, quando for o caso.

Na ocorrência de acréscimo contratual de valor deverá ser prestada garantia proporcional ao valor acrescido, nas mesmas condições estabelecidas no subitem 9.2.1

Apresentar, após solicitação do CONTRATANTE, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as Composições de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão-de-obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, Benefício de Despesas Indiretas - BDI, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.

As Composições de Preços Unitários citadas no subitem anterior deverão ser entregues ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, e, conseqüente autorização para assinatura do Contrato.





Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Caso alguma Composição de Preços Unitários apresentada pela vencedora, seja considerada inadequada para a execução do serviço, esta deverá apresentar no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, nova Composição de Preços Unitários deste serviço, de acordo com a Composição de Preços Unitários da Tabela Unificada da SEINFRA, no tocante aos insumos e seus coeficientes, mantendo-se inalterado o valor total proposto.

Os tributos referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - RPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não deverão integrar o cálculo do Benefício de Despesas Indiretas - BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e pessoalística, que oneram pessoalmente a CONTRATADA, não devendo ser repassados ao CONTRATANTE, como também os custos de mobilização e desmobilização de canteiro.

Quando a licitante adjudicatária não cumprir as obrigações constantes deste Edital e não assinar o Contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, é facultado ao CONTRATANTE convidar a segunda classificada, e assim sucessivamente, para assinar o Contrato nas mesmas condições da primeira colocada, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação.

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até os limites previstos em lei.

Diante, pois, dos cirúrgicos rebates acima, conclui-se pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa: **B & Q ENERGIA LTDA, DECLARANDO-A VENCEDORA**, reformando a equivocada decisão dessa Comissão Permanente de Licitação.

CONCLUSÃO:

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo a Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral/CE, **adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação/propostas de preços apresentada pelas licitantes.**



Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados!

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada".

Vejamos também alguns julgados pertinentes à matéria:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se



B&Q Energia
32

se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

MO

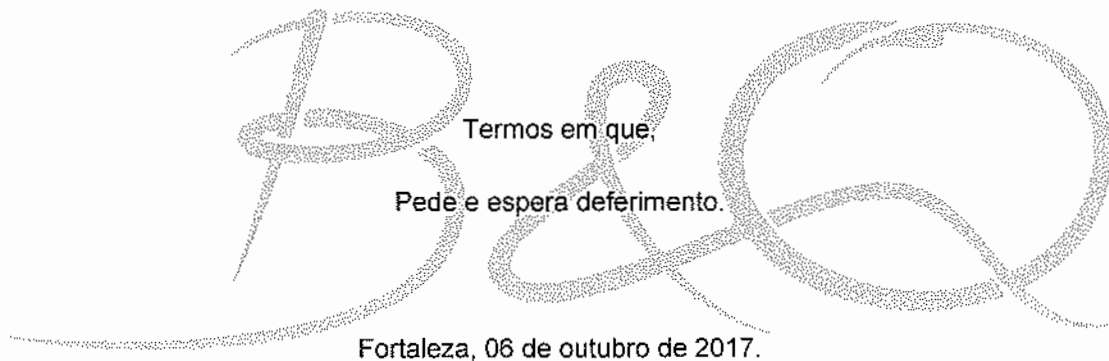
Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que Declarou **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa acima, apesar da mesma haver,



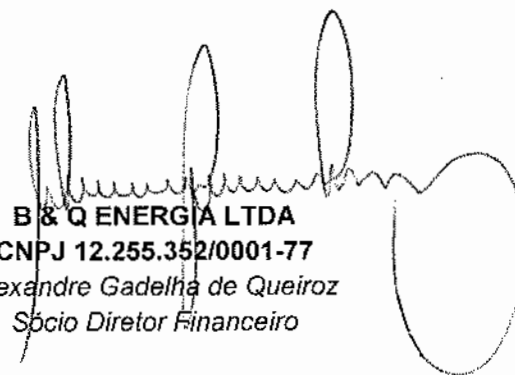
incontestavelmente, cumprido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à B&Q Energia Ltda, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado, bem como para afastar do 1º Lugar a empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO**; declarando vencedora do certame a empresa **B & Q ENERGIA LTDA**.

Em face do exposto, demonstradas suas razões, a recorrente pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente apelo para que essa ilustrada Comissão se digne de rever sua decisão anterior para **CLASSIFICAR** a empresa **B & Q ENERGIA LTDA**, **DECLARANDO VENCEDORA A PROPOSTA DA MESMA**, pelas razões ora expostas, **SOB PENA DE NULIDADE INTEGRAL DO CERTAME, EM RAZÃO DAS GRAVES NULIDADES APONTADAS NO PRESENTE RECURSO.**


Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 06 de outubro de 2017.


B & Q ENERGIA LTDA
CNPJ 12.255.352/0001-77
Alexandre Gadelha de Queiroz
Sócio Diretor Financeiro

